

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA FREITAS SAMPAIO

CARANDIRU: Uma Etnografia de Telas Sobre a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal
no Sistema Penitenciário Brasileiro

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

VITÓRIA FREITAS SAMPAIO

CARANDIRU: Uma Etnografia de Telas Sobre a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal
no Sistema Penitenciário Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

VITÓRIA FREITAS SAMPAIO

**CARANDIRU: Uma Etnografia de Telas Sobre a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal
no Sistema Penitenciário Brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VITÓRIA FREITAS
SAMPAIO

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: Me. LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO

Membro: Me. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

CARANDIRU: Uma Etnografia de Telas Sobre a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal no Sistema Penitenciário Brasileiro

Vitória Freitas Sampaio¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP) no sistema penitenciário brasileiro e suas repercussões sobre os apenados, com foco na realidade do sistema prisional, utilizando o filme *Carandiru* como ferramenta metodológica de etnografia de telas. A pesquisa busca entender as condições dos apenados, fortemente impactadas pela superlotação, infraestrutura deficiente e constantes exposições dos direitos humanos, fatores que não apenas dificultam a ressocialização, mas também perpetuam o estigma social que recai sobre os detentos. Nesse contexto, destaca-se a ausência de uma efetividade real nas políticas públicas destinadas à reintegração social, que muitas vezes não são inovações de forma adequada nas instituições prisionais. A análise do filme *Carandiru*, enquanto etnografia, oferece um olhar crítico sobre a dinâmica do cotidiano dentro das prisões, evidenciando as condições desumanas enfrentadas pelos apenados e como estas refletem as falhas do sistema de justiça penal. Os principais resultados indicam que o sistema prisional brasileiro carece de reformas estruturais profundas e de uma revisão nas políticas públicas, com o intuito de garantir a dignidade humana e sua real reintegração social, demonstrando uma realidade distante das diretrizes previstas pela Lei de Execução Penal (LEP). As implicações desta análise são relevantes para compensar a eficácia das leis que visam à ressocialização e a necessidade de uma abordagem mais humana e eficiente no tratamento dos apenados.

Palavras Chave: Lei de Execução Penal, Sistema Penitenciário, Direitos Humanos, Carandiru.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade da pessoa humana, presente no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal (CF), deve ser mantida e empregada no âmbito prisional, não como uma concessão de privilégios, mas sim como uma garantia de condições mínimas para a preservação da humanidade e do respeito aos direitos fundamentais. Essa abordagem não apenas fortalece o Estado de direito e os princípios democráticos, mas também contribui para a eficácia do sistema penal, promovendo a reabilitação e a reintegração dos indivíduos na sociedade (Feitoza, 2023).

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, vitoriafreitas_22@hotmail.com.

² José Boaventura Filho. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos, joseboaventura@leaosmpaio.edu.br.

Traçando uma analogia entre antiguidade e os dias atuais, acerca das condições degradantes e penas severas que acarretam a reincidência criminal, pode-se citar os tempos medievais, em que a forma de punição era frequentemente severa e muitas vezes brutal, refletindo uma mentalidade punitiva da justiça vigente da época, em que prevalecia a repressão como um espetáculo público por parte das autoridades, considerando uma concepção de justiça baseada na ideia de retribuição da própria vingança, em vez de reabilitar e ressocializar o apenado (Campelo, 2021). Trazendo para os dias atuais, há uma degradação dos presídios Brasileiros baseados em espaços reduzidos e insalubres, sem condições adequadas de higiene, alimentação, violando os direitos básicos dos detentos (Campelo, 2021).

O Estado se utiliza da aplicabilidade de punições e repressões dos apenados dentro dos estabelecimentos penais, como forma de contenção da criminalidade, ocorrendo, no entanto, um efeito adverso do esperado, falhando na efetividade da Lei de Execução Penal (LEP), dificultando a reintegração e muitas vezes ignorando o respeito devidos aos indivíduos encarcerados (Vieira, 2020). Neste contexto, é essencial assegurar o respeito e a proteção aos direitos fundamentais, garantindo que sejam preservados mesmo durante o período de privação de liberdade.

A ressocialização é um processo complexo, abrangente e que não se limita a um processo pontual, mas a uma longa jornada que se inicia dentro dos estabelecimentos penais, ou seja, a aplicabilidade surge a partir do momento em que o apenado começa o cumprimento das penas privativas de liberdade, representando uma abordagem fundamental para promover a reintegração dos detentos à sociedade de maneira eficaz. Com o objetivo de preparar os indivíduos para uma reinserção produtiva após o cumprimento da pena, buscando reduzir a reincidência criminal e promover a resolução de problemas sociais (Alves, 2018).

A implementação efetiva de assistência prevista na Lei de Execução Penal (LEP), é essencial para que haja uma promoção da dignidade dos apenados, prevenindo a reincidência criminal, contribuindo positivamente para a reintegração dos indivíduos na sociedade pós cumprimento de pena. É relevante citar que, para que esses serviços sejam eficazes é necessário vencer barreiras, como a falta de recursos, infraestrutura inadequada e uma das principais causas, a superlotação carcerária (Andrade *et al.*, 2015). Destacando-se uma contínua necessidade de investimentos e reformas no sistema prisional brasileiro.

A situação do sistema carcerário Brasileiro e a ineficácia dos programas de ressocialização geram impactos significativos na taxa de reincidência criminal (Dembogurski, *et al.*, 2021). Os investimentos adequados em reabilitação e reintegração, as melhorias das condições carcerárias são essenciais para tal redução.

É fundamental destacar uma crescente preocupação acerca das garantias básicas presentes na Lei de Execução Penal (LEP), dos apenados enquanto cumprimento de pena. Logo, ressalta-se que as condições degradantes enfrentadas durante o cumprimento da pena muitas vezes dificultam a reintegração dos indivíduos à sociedade, levando alguns a considerar a criminalidade como uma opção de vida, especialmente quando incentivados nesse caminho após cumprir suas penas (De Assis, 2023).

Diante da complexidade das questões abordadas, esta pesquisa se propõe a investigar a seguinte pergunta: Como ocorre a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP) na vida cotidiana dos apenados na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru? Essa questão é fundamental para compreendermos de que forma a legislação contribui ou se torna ineficaz na promoção da ressocialização dos indivíduos encarcerados, considerando o contexto histórico e social que envolve o Carandiru, um dos mais emblemáticos presídios do Brasil.

Ao longo dos anos, o cinema tem servido como uma poderosa ferramenta para refletir e criticar a realidade social, dando visibilidade aos esquecidos da sociedade, e o filme “Carandiru” é um exemplo marcante disso (Vander, 2022). Retratando a vida real do sistema penitenciário brasileiro, capturando a essência das experiências vívidas pelos apenados do maior presídio da América Latina, na década de 90. A obra expõe as condições desumanas e degradantes, mostrando as complexidades das relações humanas dentro de um ambiente hostil. A trama gira em torno do trágico massacre em 2 de outubro de 1992, destacando a vulnerabilidade e a falta de respeito pelos direitos humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP) no cotidiano dos apenados na Casa de Detenção de São Paulo, Carandiru. A análise busca não apenas identificar as diretrizes da Lei de Execução Penal (LEP), mas também examinar como essas orientações se manifestam na prática, afetando a vida dos detentos e suas perspectivas de reintegração à sociedade.

Tem como objetivos específicos: entender as orientações e fundamentos que norteiam a Lei de Execução Penal (LEP), compreender a inobservância dos direitos dos apenados no sistema prisional brasileiro, entender os mecanismos de reintegração social e compreender a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP), no cotidiano dos personagens privados de liberdade da Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa em questão é de natureza básica e caráter descritivo, foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica, associada à etnografia de telas e os dados foram abordados de forma qualitativa. Nessa perspectiva, a pesquisa de natureza básica visa gerar novos conhecimentos para o avanço científico, buscando ampliar o entendimento sobre o fenômeno investigado e contribuir, ainda que não tenha aplicação prática imediata (Prodanov; Freitas, 2013). Já a pesquisa descritiva, busca alcançar resultados que sejam independentes de opiniões pessoais ou subjetividades da pesquisadora, baseando-se em fatos e evidências observáveis (Gil, 2019).

A abordagem qualitativa é voltada para a interpretação e compreensão dos fenômenos sociais, a partir da perspectiva dos participantes, estudando-os em contextos naturais, procurando entender os significados que as pessoas atribuem a esses fenômenos, explorando significados, experiências e perspectivas dos indivíduos envolvidos (Denzin; Lincoln, 2006).

Em um primeiro momento da pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a história da pena, suas evoluções e transformações ao longo dos séculos, acerca das orientações da Lei de Execução Penal (LEP) e seus fundamentos, sobre a inobservância dos direitos dos apenados no sistema prisional brasileiro e, por fim, a reincidência como reflexo da ineficácia dos mecanismos de reintegração social.

Desse modo, para a realização da fundamentação, foi utilizados livros e artigos, que foram buscados em bases de dados como a Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico e repositórios institucionais. Os descritores utilizados foram: “Lei de Execução Penal”, “sistema prisional”, “direitos dos apenados”, “reincidência criminal”, “reintegração social”, “direito”.

Em um segundo momento do estudo, ocorreu a utilização da metodologia de Etnografia de Telas na análise do filme “Carandiru: O Filme”. Assim, conforme Colins e Lima (2020), a Etnografia de Telas é uma metodologia de pesquisa que possibilita que produções audiovisuais, como filmes, séries e vídeos possam ser o objeto de estudo da pesquisa. Para isso, a obra fílmica é assistida e analisada de forma ampla, com o objetivo de desenvolver um diálogo dos elementos contidos na obra, sendo eles objetivos e subjetivos.

Ademais, para a execução da metodologia de etnografia de telas, é preciso seguir os seguintes protocolos: as cenas escolhidas precisam ter relação com o referencial teórico, é preciso que ocorra um longo período de contato com a obra, uma análise variada e sistemática e registro em caderno de campo das cenas escolhidas.

Para a análise da obra, foi seguido o protocolo de um longo período de imersão no filme, que tem duração de 2h 25m. Além disso, conforme exigido pela metodologia, houve o registro em caderno de campo das cenas escolhidas e uma análise variada e sistemática da obra. Dessa forma, para a escolha das cenas, adotou-se como critério que elas tivessem relação com o objetivo geral proposto pela pesquisa, o referencial teórico e que fossem escolhidas três cenas do filme.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 A HISTÓRIA DA PENA: EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DOS SÉCULOS

A priori, a história da pena remonta à origem da civilização, atravessando os tempos, refletindo os valores, crenças e transformações das sociedades ao longo dos séculos. Desde as antigas civilizações até os dias atuais, a aplicação da pena tem sido uma questão central na organização social, na busca pela ordem e segurança. Ao explorar os aspectos históricos da pena, somos desafiados a buscar uma compreensão de como diferentes culturas conceberam e implementaram formas de retribuição e controle social diante dos desafios impostos pelo comportamento humano, e de como o processo de transformação das penas é marcado por avanços e retrocessos (Valois, 2012).

Em 1882, Franz von Liszt, através de sua teoria evolucionista, defendeu que "a pena necessária é a única pena justa" (Liszt, 2005, p.52). Ele argumentava que as penas devem ser aplicadas de acordo com as necessidades sociais, garantindo a ordem e a segurança, propondo uma abordagem pragmática e adaptativa para a aplicabilidade das penas, insistindo que a compreensão histórica e a evolução contínua são essenciais para a justiça penal. Enfatizando que o estudo histórico das penas é fundamental para entender sua evolução e o impacto, vendo a pena não apenas como um instrumento estático de punição, mas como um fenômeno social e individual que deve ser examinado e ajustado continuamente (Liszt, 2005).

Tendo em vista o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente em 1754 a.C., sendo uma das compilações mais antigas e conhecidas de penas e leis na história da humanidade, fora promulgado pelo rei babilônico Hamurabi e abarcava uma série de leis escritas em uma estela de pedra, sendo exibida publicamente para que a população pudesse visualizar as determinadas leis do reino (Nina-e-Silva, Alvarenga, 2017). Tornou-se conhecido devido a sua abordagem punitiva e rigorosa ao lidar com crimes e disputas legais. Durante sua

vigência, foi estabelecida uma série de regras e punições proporcionais para diferentes tipos de ofensas, com o intuito de preservar, manter a ordem e a justiça na sociedade babilônica (Castro; Oliveira, 2021).

O período da Idade Média se estende aproximadamente do século V ao século XV na Europa, foi um período pautado em mudanças sociais, políticas e culturais (Huizinga, 1996). Durante essa época, a Igreja Católica desempenhou um papel central na vida cotidiana e nas instituições sociais, influenciando também o sistema jurídico e as práticas de punição, sendo estas, brutais e desumanas, especialmente para crimes considerados graves ou heréticos, mas sempre seguindo a linha, com um teor de ódio e vingança (Huizinga, 1996).

Além disso, a tortura era comumente empregada como meio de obter confissões ou como punição por crimes. Métodos como o "questionamento" (tortura para extrair informações) e o "suplício do cavalete" (esticamento do corpo) eram usados no cotidiano, implementado no dia-dia das pessoas, fora os espetáculos ao ar livre que eram as execuções públicas, sendo realizadas como forma de intimidação da população, reforçando a autoridade e o poder tanto do Estado como da Igreja, através de métodos como enforcamento, queima na fogueira, empalçamento e decapitação, sendo estes, amplamente utilizados (Zaffaroni, 2003).

De acordo com Foucault (1975), a função da prisão mudou ao longo do tempo, deixando de ser apenas sobre infligir dor física, passando a focar em atingir a própria alma do infrator. A punição, por outro lado, não se concentra no corpo, mas sim na mente e na consciência do indivíduo. A prisão neste caso, seria a forma de privação de liberdade do indivíduo, representando, assim, uma nova forma de causar dor e sofrimento.

Neste contexto, o Estado prefere vigiar a punir, haja vista que a vigilância constante das pessoas e sua consciência desse monitoramento são maneiras eficazes de evitar desobediência às leis e ameaças à ordem social. Sendo assim, a prisão se baseia na ideia de privar o indivíduo de liberdade para induzi-lo a refletir sobre seu crime, isolando-o de suas conexões familiares e sociais, tornando o isolamento, uma forma direta e intrusiva de punição (Foucault, 1975).

Nessa perspectiva, surgiram os primeiros sistemas penitenciários, que representaram uma transição crucial na história do tratamento penal, marcando o início de abordagens mais sistemáticas e filosoficamente orientadas à reabilitação dos infratores, impactando profundamente as perspectivas contemporâneas sobre justiça criminal e os direitos humanos (Valois, 2012).

2.2.2 AS ORIENTAÇÕES E FUNDAMENTOS QUE NORTEIAM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, é o principal marco legislativo no Brasil que regula a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Estabelecendo diretrizes e princípios fundamentais para o tratamento do então condenado, que cumpre sua pena no estabelecimento prisional, visando à sua ressocialização e à garantia de seus direitos humanos durante o período em que está privado de liberdade (Lei De Execução Penal, 1984).

A Lei de Execução Penal (LEP), aborda diversos aspectos da execução penal, como o regime de cumprimento da pena, os direitos e deveres dos presos, os benefícios concedidos, as condições de trabalho e educação no cárcere, entre outros. Além disso, a legislação prevê mecanismos de progressão de regime, saída temporária e liberdade condicional, com o objetivo de promover a reintegração social dos indivíduos condenados (Nucci, 2023).

Em síntese, os objetivos centrais se baseiam em uma abordagem humanista e legalmente fundamentada na execução das penas privativas de liberdade, visando não apenas a devida aplicação da punição, mas buscando também, a transformação positiva dos apenados, garantindo assim, sua reintegração social, refletindo valores fundamentais de dignidade humana, justiça social e respeito aos direitos humanos no contexto da Execução Penal no Brasil (Jesus, 1997).

Entre as orientações presentes, destaca-se o respeito aos direitos humanos, sendo o pilar da legislação. O artigo 1º da lei enfatiza que a execução da pena deve ser realizada de maneira que respeite a dignidade do condenado e contribua para sua reintegração à sociedade. (Lei de Execução Penal, 1984). Além disso, é estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP) que o apenado deve ter acesso a condições mínimas de salubridade e segurança, conforme previsto no artigo 88, determinando que o condenado será alojado em celas individuais equipadas com dormitórios, aparelho sanitário e lavatório (D'urso, 1999).

Dessa maneira, Luís Roberto Barroso expressa que “A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitá-lo diferente” (Barroso, 2003, p.38). Sendo a dignidade humana, um direito fundamental que transcende a mera existência, implicando em condições que permitam ao indivíduo viver de forma plena, com liberdade e respeito.

Outro aspecto relevante é a definição de modalidades de cumprimento da pena, que varia conforme a natureza do crime e as circunstâncias do condenado. A lei prevê, por exemplo, o regime fechado, semiaberto e aberto, possibilitando uma execução penal mais adequada às

características do apenado e às necessidades do sistema, aplicando, então, o princípio da individualização da pena (Avena, 2014).

No entanto, é notório que a realidade do sistema carcerário brasileiro é bem diferente, ficando apenas na teoria, sendo marcada por um descompasso entre a legislação e a prática, evidenciando uma série de lacunas que comprometem a eficácia dos mecanismos de ressocialização. (Silva, 2024). Embora a Lei de Execução Penal (LEP) estabeleça diretrizes claras voltadas para a reintegração social dos apenados, muitos dos dispositivos legais que visam garantir direitos básicos e promover a dignidade humana não são respeitados nas unidades prisionais (Nardella, 2023).

2.2.3 A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DOS APENADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A inobservância dos direitos dos apenados no Brasil configura-se como uma questão crítica e alarmante, refletindo a crise do sistema carcerário e a falha na efetivação dos princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP) (Camargo, 2006). A superlotação das penitenciárias, que é uma realidade constante no contexto brasileiro, compromete severamente a eficácia das medidas propostas pela LEP, bem como a dignidade dos internos. Assim expressa Mirabette:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabette, 2008, p.89).

Com uma infraestrutura prisional sobrecarregada, muitas vezes o cumprimento das penas ocorre em condições degradantes, o que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal de 1988 (Novelino, 2008). A falta de investimentos em programas de educação e capacitação dentro das unidades prisionais também limita as oportunidades de ressocialização, criando um ciclo vicioso de marginalização e criminalidade (Machado; Guimarães, 2014).

A insuficiência de políticas públicas externas à reintegração social do egresso é um desafio presente no sistema prisional brasileiro. Mesmo que a Lei de Execução Penal (LEP) preveja mecanismos para facilitar a transição do apenado para o âmbito social, como o auxílio-reclusão e programas de apoio ao egresso, esses recursos são frequentemente mal

implementados ou inexistentes em várias regiões do país (Julião, 2009). Isso resulta em uma alta taxa de reincidência, pois, sem uma estrutura adequada de apoio, o ex-apanado muitas vezes enfrenta discriminação no mercado de trabalho, dificuldade de acesso à moradia e estigmatização social, o que pode levá-lo de volta à criminalidade (Barbalho; Barros, 2014).

No que tange a saúde do apenado, pode-se dizer que, é uma questão frequentemente negligenciada, refletindo uma visão distorcida que desumaniza os indivíduos encarcerados, reduzindo-os a meros "criminosos" (Dos Santos *et al.*, 2024). Essa desumanização resulta em uma abordagem que ignora suas necessidades de saúde, tanto física quanto mental, ou seja, implementam uma ideia de que, por terem cometido crimes, esses indivíduos não merecem cuidados adequados, criando-se um ambiente propício à violação de direitos fundamentais (Dourados; Alves, 2019).

Apesar de serem fundamentos sólidos e estarem em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade e humanização das penas, a implementação encontra sérios obstáculos que impedem o alcance pleno de seus objetivos (Oliveira, 2014). A ressocialização dos apenados, embora prevista na lei, depende não apenas da regulamentação, mas também da criação de condições estruturais e políticas públicas que endossem sua efetivação (Belém, 2023).

Nesse contexto, a ADPF nº 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), emerge como uma importante tentativa de abordar essas violações. Em 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu oficialmente a realidade degradante das penitenciárias brasileiras, declarando a existência de um "estado de coisas inconstitucional" (Santos, 2021). Sendo solicitado medidas que garantam condições dignas nas penitenciárias brasileiras, evidenciando a necessidade de uma reforma profunda no sistema carcerário.

Dessa forma, somente em 2023, o STF reafirmou sua posição, confirmando a decisão liminar de 2015 e ordenando a criação de um plano nacional para solucionar essas questões estruturais. Com a votação unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) baseou-se sua decisão na evidência de que o sistema prisional brasileiro sofre com uma grave violação dos direitos fundamentais dos apenados, incluindo os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho. Como representado na Tese do Julgamento da ADPF Nº 347:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a

serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Tese do Julgamento da ADPF Nº 347, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 04/10/2023, p. 03).

Essa situação é incompatível com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que garantem esses direitos, assim como com tratados internacionais de direitos humanos e a Lei de Execução Penal (LEP). Embora a Constituição permita ao Estado restringir a liberdade dos condenados, essa limitação não justifica o desrespeito a outros direitos fundamentais, que devem ser assegurados em todas as circunstâncias (Castro, 2016).

2.2.4 A REINCIDÊNCIA COMO REFLEXO DA INEFICÁCIA DOS MECANISMOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Em primeiro plano, a reintegração social, conforme delineada na Lei de Execução Penal (LEP), é uma meta fundamental para a construção de um sistema penal mais justo e humano. Sendo necessário um esforço conjunto entre Estado, Sociedade e as instituições, com o objetivo de garantir os direitos dos apenados e que condições adequadas para sua reintegração, sejam implementadas (Oliveira, 2021).

O processo de reintegração social inclui uma série de medidas previstas na Lei de Execução Penal (LEP), como a oferta de trabalho, educação, assistência psicológica e programas de capacitação dentro do sistema prisional (França; Castellano, 2022).

É indubitável dizer que apesar dos avanços trazidos pela Lei de Execução Penal (LEP), a implementação efetiva de seus mecanismos enfrenta diversos desafios, visto que, as condições precárias de infraestrutura limitam a eficácia dos programas de reintegração. Além disso, a falta de investimentos em educação, trabalho e saúde no sistema prisional cria um ambiente adverso à ressocialização dos apenados (Sartorio, 2016).

É notório que ex-apenados enfrentam a marginalização e o estigma diante da sociedade, dificultando a reintegração no âmbito social, na busca por trabalho e qualidade de vida, o que pode levar à exclusão e, conseqüentemente, à reincidência (Sartorio, 2016).

Os ex-apenados, ao saírem dos estabelecimentos prisionais, enfrentam uma dura realidade, não possuem nem mesmo o transporte para voltarem para casa. As penitenciárias, geralmente situadas em regiões afastadas dos centros urbanos, dificultam ainda mais o retorno à sociedade (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Ao serem liberados, saem sem dinheiro, sem apoio

financeiro e, em alguns casos, sem nenhum familiar ou amigo esperando para buscá-los. Essa condição inicial de desamparo os coloca em uma situação vulnerável desde o primeiro instante fora dos muros prisionais (Parrião, 2020).

Para aqueles que já cumprem pena com laços familiares fragilizados, a solidão é ainda mais intensa. Sem alguém para receber essa pessoa na saída e sem recursos mínimos para o transporte, as chances de retomar suas vidas de maneira digna ficam ainda menores (Gomes, 2019). Muitos, nessas condições, acabam tendo que recorrer a pequenos furtos para atender às necessidades básicas, sendo elas, a alimentação, o transporte ou um lugar para descansar (Parrião, 2020). O sistema, ao deixá-los sem o mínimo para um recomeço, cria um terreno fértil para que essas pessoas possam reincidir, não necessariamente por escolha, mas por falta de alternativas (Cruz *et al.*, 2023).

Tal situação revela o quanto o processo de ressocialização é negligenciado, falhando na preparação do indivíduo para enfrentar a sociedade que o aguarda. A realidade aponta para uma lógica punitiva que se perpetua, punindo os apenados mesmo após o cumprimento de suas penas, empurrando-os para os mesmos ciclos de exclusão e, muitas vezes, de criminalidade, que lutam para superar (Sousa, 2023). A construção de uma reintegração humana e efetiva passa pelo compromisso de fornecer o suporte necessário para que, ao saírem, esses indivíduos tenham condições reais de recomeçar (Vale; Souza, 2019).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Carandiru, lançado em 2003, é um drama brasileiro que baseia-se no livro Estação Carandiru, escrito pelo médico Dr. Dráuzio Varella. O filme narra a rotina e as histórias de vida dos apenados na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, considerada na época uma das maiores e mais violentas penitenciárias do Brasil. Dr. Varella começa a trabalhar voluntariamente na prisão para tratar dos internos, em meio a uma epidemia de AIDS/HIV, que havia se alastrado pela penitenciária. Diante do caos, rapidamente testemunha a complexidade e a dureza da vida carcerária.

Durante o filme, ele conhece alguns dos apenados e escuta suas histórias de vida, e como chegaram ao ponto de serem encarcerados. O filme culmina com a reconstituição do trágico massacre de Carandiru, ocorrido em 1992, quando uma intervenção policial para conter uma rebelião resultou na morte de 111 presos. Dessa forma, Carandiru expõe, assim, as falhas do sistema penitenciário brasileiro, a desumanização dos presos e as dificuldades da ressocialização.

2.3.1 EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO PONTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: O SONHO DE “SEM CHANCE” NO CARANDIRU

“Sem Chance” é um personagem que se destaca pela capacidade de manter-se esperançoso em meio à dureza da vida prisional. “Lady Di, por sua vez, é uma mulher transexual que também vive dentro da Casa de Detenção, enfrentando desafios e, inserida em um contexto desafiador por conviver em um presídio masculino.

A cena do casamento entre “Sem Chance” e “Lady Di”, que ocorre a 1h 36min, se destaca por sua singularidade, ocorrendo em um ambiente improvisado, e durante um discurso de agradecimento, o personagem “Sem Chance”, levanta seu copo e faz um brinde, compartilhando suas metas e aspirações. Dedicando suas palavras ao Doutor Dráuzio, mencionando que, com os ensinamentos adquiridos na área da medicina, planeja abrir seu próprio consultório quando deixar a prisão e atender seus pacientes.

No entanto, é importante enfatizar como essa esperança contrasta com a realidade dentro das penitenciárias brasileiras, onde o acesso à educação e capacitação profissional é escasso e a estrutura do sistema penal muitas vezes superou os meios para a ressocialização. A ausência de políticas educacionais estruturadas agrava a marginalização dos indivíduos e contribui para a reincidência, subtraindo-os às ferramentas para recomeçar uma vida digna fora dos muros da prisão. O brinde de “Sem Chance”, então, não apenas evidencia seu desejo de mudança, mas também critica indiretamente a inércia do sistema penal, que limita esses sonhos privando, assim, os apenados de uma segunda chance real na sociedade.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Artigo 17, determina que o Estado deve garantir aos apenados o direito à educação, enfatizando a relevância da instrução escolar e da capacitação profissional. Um simples apoio durante as consultas fez com que “Sem Chance” desenvolvesse um estímulo para estudar e aplicar os conhecimentos adquiridos assim que deixasse a prisão.

O trabalho também é tratado como um direito e dever dos apenados, conforme o Artigo 28 da LEP. A legislação determina que o trabalho prisional deve ter caráter educativo e produtivo, respeitando as condições de segurança e dignidade dos apenados (Lei de Execução Penal, 1984). Oferecendo a experiência prática e a oportunidade de aplicar esses conhecimentos em um contexto real, tanto ao exercer atividades laborais no próprio centro de detenção, como posteriormente ao receber liberdade.

Um simples sonho, não apenas mostra sua aspiração pessoal, mas também exemplifica como a formação e as oportunidades laborais oferecidas na prisão podem levar a uma mudança significativa de vida. A combinação de aprendizado e atividades profissionais, serve como uma ponte para a construção de um futuro, longe da criminalidade.

Assim, tanto a educação quanto o trabalho apresentado, servem para que os apenados desenvolvam uma nova identidade e visão de mundo, permitindo que se comprometam com uma trajetória de transformação e superação, alinhando, assim, aos objetivos da LEP.

A cena do casamento entre "Sem Chance" e "Lady Di" não apenas humaniza os detentos, mas também destaca a necessidade de garantir seus direitos. A falta de aplicação efetiva desses direitos por parte do Estado compromete o respeito à pessoa humana e a eficácia do sistema penal (Fernandes, 2016). Assim, a busca por dignidade e propósito se transforma em uma mensagem relevante acerca do potencial de transformação e superação dentro do ambiente carcerário, através de uma educação de qualidade, e oportunidades para uma vida digna.

2.3.2 SAÚDE: UM DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO

Carandiru possuía capacidade para 4 mil detentos, mas abrigava cerca de 7 mil, quase o dobro do limite. No entanto, não havia qualquer tipo de assistência à saúde para essas pessoas, até que o médico Dr. Dráuzio decide, de forma voluntária, oferecer cuidados médicos a esses indivíduos privados de liberdade.

Na cena em análise, que ocorre aos 12min 12seg do filme, nos primeiros momentos da visita do médico à prisão, ele observa um detento chamado "Fumaça" saindo do banheiro, tossindo sangue e cuspidando no chão. Um amigo o ajuda a se mover em direção à porta. O médico voluntário, então, diz: "Ele não pode cuspir aí. Tuberculose, quem pisa espalha a doença." Ele acrescenta: "Tem que isolar esse rapaz." Um dos presos questiona: "E tem onde, doutor?" (Carandiru, 2003). Evidenciando a falta de assistência e a carência de cuidados de saúde na prisão em questão.

Diante dessa narrativa, ressalta-se que a cena retratada evidencia de forma crítica e pontual a falta de assistência e de condições de saúde no Carandiru, destacando a precariedade que permeia o sistema prisional brasileiro. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que cabe ao Estado garantir condições dignas de vida aos presos, incluindo o direito à saúde e à assistência médica, especificadamente em seu Artigo 11, inciso II.

O cenário apresentado contrasta fortemente com essa garantia legal. A situação de “Fumaça” expõe a ausência de medidas preventivas e curativas essenciais, como o isolamento de detentos infectados para evitar a propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, além do vírus HIV que se espalhou rapidamente pela penitenciária, através de relação sexual sem proteção e pelo uso excessivo de drogas injetáveis.

O questionamento feito por um preso ao médico – “E tem onde, doutor?” – deixa claro a falência estrutural do sistema, onde a superlotação e a falta de recursos básicos tornam impossível o cumprimento dos direitos assegurados pela LEP. A negligência institucional, além de infringir a legislação, expõe os detentos a riscos de saúde e agrava a violação de seus direitos humanos. A cena, portanto, revela um descaso com a saúde, que vem maculando há anos o sistema prisional brasileiro, sublinhando a desumanização a que os apenados são submetidos, na contramão do que a LEP preconiza sobre a dignidade e a reintegração destes.

O princípio da humanidade é uma das bases fundamentais da Lei de Execução Penal (LEP) e tem como objetivo garantir que, embora privados de liberdade, os direitos humanos dos presos sejam mantidos (Loiacono, 2022). Esse princípio estabelece que o cumprimento da pena deve ocorrer em condições que preservem a integridade física e psicológica do indivíduo, condenando práticas desumanas, cruéis ou degradantes (Loiacono, 2022).

No cenário do Carandiru, onde são evidentes tanto a superlotação quanto a falta de cuidados médicos essenciais, há uma violação constante desse princípio. A ausência de assistência à saúde impõe um sofrimento aos apenados, piorando a insalubridade e expondo todos os sérios riscos à saúde, o que contraria diretamente a dignidade proposta pela Lei de Execução Penal (LEP).

2.3.3 DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL: ENTRE A CRUELDADE E A SUPERIORIDADE

Ao final, após a rebelião dos detentos que reivindicavam direitos básicos e melhores condições de vida, a Polícia Militar invade o Centro de Detenção de São Paulo, o Carandiru, e massacra 111 apenados desarmados. Antes da entrada da polícia, os detentos balançavam bandeiras brancas em sinal de paz, tentando evitar a violência. Mesmo assim, não foi suficiente, a repressão prevaleceu, culminando em um ato de violência desmedida.

Na cena em análise, que ocorre aos 2h 13min de duração do filme, os sobreviventes do massacre são levados ao pátio. Nesse momento, um policial, posicionado na porta de acesso, aponta o cassetete e exige: “Quero ouvir você dizer: viva o choque” e completa “Vai, diz: viva

o choque”. Os presos, então, respondem: “Viva o choque” (Carandiru, 2003). Somente após essa declaração são liberados. Enquanto repetem o que foi solicitado pela polícia e correm para o pátio, são agredidos com cassetetes, colocados de bruços, nus, onde pernoitam sob olhares da Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A cena final, em que os detentos são forçados a se submeter a uma afirmação de obediência e são agredidos logo em seguida, exemplifica a total inversão dos objetivos previstos na LEP. A Lei visa, entre outras coisas, a ressocialização e reintegração do apenado à sociedade, garantindo condições dignas de cumprimento da pena. No entanto, o massacre e a violência retratados evidenciam que, longe de promover qualquer tipo de reabilitação, o sistema prisional torna-se um espaço de manipulação e abuso de poder.

Entende Assis que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (Assis, 2007, p.76).

A resposta violenta e desproporcional das autoridades demonstra uma negligência quanto ao cumprimento da legislação e aponta para uma estrutura que legitima o uso excessivo da força e o desprezo pelos direitos básicos dos apenados (Melo, 2021). Além de que, o massacre ilustra uma trágica falha do Estado, em garantir um mínimo de respeito e dignidade aos encarcerados, mesmo em condições extremas como uma rebelião.

No massacre, a bandeira branca, que deveria simbolizar uma trégua, é ignorada, revelando uma estrutura punitivista que não permite o direito à vida e à integridade física dos indivíduos privados de liberdade. O massacre do Carandiru, onde assassinaram 111 detentos, é uma mancha na história do sistema prisional e uma evidência clara de que o Estado, ao desrespeitar os preceitos básicos da LEP, contribui para perpetuar um ciclo de violência e desumanização que afasta qualquer perspectiva de ressocialização (Santos; Borba, 2023).

Os apenados são, em grande medida, indivíduos esquecidos e invisíveis aos olhos da sociedade, que muitas vezes os enxergam apenas como “criminosos” e não como pessoas (Cruz, 2020). O massacre do Carandiru tende a ser um evento relegado ao esquecimento coletivo, sustentado e justificado pela opinião de que, por serem criminosos, essas pessoas “não mereciam viver” (Oliveira; Lucena, 2024). Essa visão estigmatizante, desumaniza os encarcerados, tornando-os figuras irrelevantes e completas, cujas histórias e sofrimentos não merecem se quer, atenção ou compaixão.

Ao perpetuar essa visão de que “eles merecem” as condições a que são submetidos, a sociedade corrobora um sistema que falha em ressocializar e que agrava o ciclo de violência (Escane, 2013). É esse olhar desumanizador que permite que eventos como o massacre do Carandiru sejam minimizados e esquecidos, como se a morte dessas pessoas fosse um preço justo para se pagar. Na verdade, essa indiferença reforça a falência do sistema prisional em cumprir seu papel legal e moral e revela a hipocrisia de uma sociedade que se diz pautada pela justiça, mas que fecha os olhos quando essa justiça é violada dentro dos muros das prisões (Machado, Guimarães, 2014).

Tratar os apenados como invisíveis permite que uma sociedade ignore as falhas estruturais do sistema prisional, assim como os abusos e as violações dos direitos humanos (Tannuss *et al.*, (2019). Logo, não cobram o Estado, ou lutam por esses direitos esquecidos, engavetados e estampados em teorias. Na prática, a invisibilidade do apenado é uma forma de validar a punição extrema, um afastamento moral que permite ao público fechar os olhos para as condições indignas (Cristino, 2022). É uma indiferença que transforma os estabelecimentos prisionais em um lugar de esquecimento e abandono, contrariando o papel legal e social que a execução penal deveria desempenhar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise do sistema penitenciário brasileiro, especialmente à luz da Lei de Execução Penal (LEP), revela um panorama complexo e desafiador em relação à ressocialização dos apenados e à reincidência criminal. A etnografia de telas, como exemplificada pelo filme “Carandiru”, não apenas ilustra as brutalidades e as falhas do sistema, mas também provoca reflexões profundas sobre a condição humana e a dignidade dos indivíduos que, uma vez encarcerados, são frequentemente desumanizados e conseqüentemente esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

Urge dizer que a sociedade contemporânea enfrenta um desafio significativo acerca da perpetuação de uma mentalidade retrógrada que se manifesta na estigmatização dos apenados e na desumanização do sistema prisional. Essa perspectiva arcaica muitas vezes ignora as complexidades das histórias individuais e os fatores socioeconômicos que são relevantes para a criminalidade, e tal preconceito enraizado leva à marginalização de indivíduos que já se encontram em situação de vulnerabilidade, impedindo sua reintegração e perpetuando ciclos de exclusão social.

Outrossim, as histórias narradas no filme, em muitos casos, são espelhos de um Estado que falhou no passado, continua falhando no presente e pode continuar a falhar no futuro na promoção de oportunidades justas e equitativas. O massacre de 111 apenados no Carandiru, um triste símbolo da indiferença e da violência institucional, serve como um alerta sobre a necessidade urgente de reformar não apenas as estruturas físicas das penitenciárias, mas também as certezas que sustentam um sistema que prioriza o castigo em detrimento da recuperação e do respeito aos direitos humanos. A ressocialização, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), deve ser entendida como um processo contínuo e integral, que vai além de uma simples reintegração do indivíduo à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **A Reincidência Criminal no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 193–206, Maringá/ PR. 2021.

ALVES, P.H. **A Eficácia da Ressocialização como Meio de Redução da Reincidência Criminal na Unidade Prisional de Rubiataba-GO**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO 2018.

ANDRADE, C. C. de (in memoriam), Oliveira Júnior, A., Braga, A. de A., Jakob, A. C., & Araújo, T. D. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Revista de Estudos Empíricos em Direito / Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, 2(2), 10-30. Brasília/DF.2015.

ASSIS, C. V. R. M de. **O direito a segunda chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenados no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal/RN, 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. Brasília/DF, 2007.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, São Paulo/SP. 2014.

BARBALHO, Lidiane de Almeida; BARROS, Vanessa Andrade de. **Entre a cruz e a espada: a reintegração de egressos do sistema prisional a partir da política pública do governo de Minas Gerais.** *Revista Psicologia*, v. 3, pág. 549-566, conjunto. Belo Horizonte/MG. 2014.

BARROS, R. C. E. **Progressão de Regime: Uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação.** Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ. 2008.

BEAUMONT, G. de; TOCQUEVILLE, A. de. **Système pénitentiaire aux états-Unis et de son application en France: suivi d'un appendice sur les colonies pénales et de notes statistiques.** Paris: C. Gosselin. Paris, França.1836.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** 11^a ed. São Paulo: Hemus. São Paulo/SP. 1998.

BELÉM, Matheus Feitosa Lopes. **O problema da ressocialização do preso nas penitenciárias brasileiras.** Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte/CE. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DF: Senado Federal, Brasília/DF. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Brasília/DF 2015.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional,** Pouso Alegre/MG. 2006.

CAMPELO, G. S. **Sistema Penitenciário Brasileiro: uma breve análise ao retrocesso na execução penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama/DF, 2021.

CARANDIRU. Direção de Héctor Babenco. São Paulo: HB Filmes, Sony Pictures Classics, Columbia Tristar, Globo Filmes, 2003. (145min).

CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas.** 2016. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD, Brasília/DF 2016.

COLINS, A. T.; LIMA, M. G. **Etnografia de tela e semiopragmática: um diálogo entre metodologias de análise fílmica.** AVANCA | CINEMA, 2020.

CORRÊA, Maiara. **Ressocialização e reintegração: breve debate.** *Temáticas*, Campinas, v. 30, n. 59, p. 337-362, São Paulo/SP. fev./jun. 2022.

CRISTINO, Mariana Ximenes. **Falhas no sistema prisional e o reflexo na sociedade por falta de ressocialização.** Monografia (Bacharelado em Direito), Sobral/CE, 2022.

CRUZ, Daniela Webers da. **A sociedade de risco, o populismo penal midiático e as consequências para o Direito e Processo Penal – uma abordagem a partir da prisão preventiva.** Trabalho acadêmico. Universidade de Caxias do Sul, Canela/RS, 2020.

- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.
- DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados**. *Rev. Cien. Soc.* v. 34, n. 48, p. 131-154, Montevideo jun. 2021.
- DENZIN, N; LINCOLN, Y. **A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. EM: e col. O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: ArtMed, p.15-41. Porto Alegre/RS. 2006.
- DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. **Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde**. Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa/PB. 2019.
- ESCANE, Fernanda Garcia. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP. 2013.
- FEITOZA, N. B. **A crise no sistema prisional no estado do Ceará e a dificuldade de ressocialização do apenado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte/CE. 2023.
- FERNANDES, Janicléia Barbosa. **O Sistema Prisional Brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Parnaíba/MS.2016.
- FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**, Editora UFMG, 441 p. (EaD para o mundo), Belo Horizonte/ MG. 2017.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FRANÇA, Luiz Hiram Capote; CASTELLANO, Soraia. **A ineficácia dos instrumentos de ressocialização do sistema penitenciário brasileiro**. *Revista Direito em Foco*, n. 14, p. 175-193, Registro/SP.2022.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, São Paulo/SP. 2019.
- GOMES, Marco Antonio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário**. *Revista IPOG*, São Paulo/SP.2019.
- HANEY, C. **Reforming Punishment: Psychological Limits to the Pains of Imprisonment**. Washington, DC/ US, 2006.
- HUIZINGA, J. **O Declínio da Idade Média**, Editora Ulisseia. 2ª ed. São Paulo/SP.1996.
- JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. *Revista Consulex*. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. São Paulo/SP. 1997.
- JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ. 2009.

- KAMAROWSKI, L. F. **As Heranças da Santa Inquisição no Processo Penal Brasileiro**. São Francisco, Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Vicentina, Curitiba/PR.2022.
- LISZT, F. V. **A ideia do fim no Direito Penal**. Ridel. São Paulo/SP. 2005.
- LOIACONO, Daniel Albert. **Princípio da humanidade na execução penal brasileira**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP. 2022.
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581. Itajaí/SC. 2014.
- MCHUGH, E. **Images of America, Auburn correctional facility**. Arcadia Publishing, Chicago/EUA. 2010.
- MEISTER, M. F. **Olho por olho: a lei de Talião no contexto bíblico**. Fides Reformata, v. 12, n. 1, p. 69-88. São Paulo/SP. 2007.
- MELO, Leidiane Rodrigues de. **Abuso de autoridade: aplicação da Lei de Abuso de Autoridade perante os agentes públicos (especificamente policiais)**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia/ GO.2021.
- NARDELLA, M. M. **A execução penal no Brasil**. Revista Migalhas, São Paulo/SP.2022.
- NINA-E-SILVA, Cláudio Herbert; ALVARENGA, Lenny Francis Campos de. **A importância histórica e as principais características dos Códigos de Hamurabi e de Manu**. Revista Jurídica Eletrônica, v. 6, n. 8, Universidade de Rio Verde, Rio Verde/GO.2017.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Método, São Paulo.2008.
- NUCCI, G de S. **Curso de Execução Penal**- 6º ed. Grupo GEN, São Paulo/SP.2023.
- OLIVEIRA, Ágata Yasmim de; LUCENA, Tiago Franklin Rodrigues. **Teoria do enquadramento e o Massacre do Carandiru: a construção da narrativa sobre um crime brutal nos aniversários do evento**. Trabalho acadêmico. Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Maringá/PR. 2024.
- OLIVEIRA, C. M. S; CASTRO, T. A. S. **Aumento do limite máximo do cumprimento da pena de privativa de liberdade de 30 para 40 anos na contramão dos direitos fundamentais**. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário UNA, Curso de Direito.Betim/MG. 2021.
- OLIVEIRA, C. R. **Execução penal**. Revista Jusbrasil. São Paulo.2018.
- OLIVEIRA, Laís de Souza. **A cultura do encarceramento massivo: o retrato da seletividade penal no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2021.
- OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade no sistema penal brasileiro**. 2014. 132 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/ SP.2014.
- PINHEIRO, M. J. G. **Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Impacto Social: Uma análise da efetividade do cumprimento da pena de acordo com a Lei de Execução Penal**.

Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte/CE.2018.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E.C. de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, M. S. DOS. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Topoi, v. 5, n. 8, p. 138–169, Rio de Janeiro/RJ. 2004.

SANTOS, Mauren Kelly de Souza; BORBA, Giovanna Ignowsky. **Massacre do Carandiru: comentários sobre a transparência dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias brasileiras**, Curso de Graduação em Direito- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2023.

SANTOS, Pablo Johnathan Rodrigues dos. **Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro: decisão preliminar ADPF n. 347**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO. 2021.

SARTÓRIO, E.A.C. **A dificuldade do ex-apanado em ingressar no mercado de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Toledo. Araçatuba/SP. 2016.

SILVA, A. L. A. **Retribuição e História: Para uma crítica do sistema penitenciário**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE.2012.

SILVA, C. D. M. **Lei de Execução Penal Comentada**. Editora Juruá, Curitiba/PR. 2018.

SILVA, Darlan da Costa. **A falência do sistema prisional brasileiro e a decadência do propósito estatal ressocializador**. Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte/CE 2024.

SOUSA, P. H. N. **Sistema penitenciário: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Monografia. Curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis/GO. 2018

TANUSS, Rebecka Wanderley; SANT'ANA E SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de; GARCIA, Renata Monteiro (Org.). **Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem**. Editora do CCTA, João Pessoa/PB, 2019.

VALE, S.B.; SOUZA, M.C. **Egressos do sistema prisional: o serviço social, a prisão, o PCC, a discriminação, o trabalho e a família**. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, v.16 n.1. Brasília/DF. 2019.

VALOIS, L. C. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo/SP.2012.

VANDER VELDEN, Alexandre Irigiyen. **Cinema e sociedade: transformações políticas e estéticas à luz do documentário brasileiro moderno e contemporâneo**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ. 2022.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Maria Tamile Batista dos Santos, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Carandiru: uma etnografia de telas sobre a aplicabilidade da lei de execução penal no sistema penitenciário brasileiro, do (a) aluno (a) Vitória Freitas Sampaio e orientador (a) José Boaventura Filho. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 16/11/2024

MATB Santos
Assinatura do professor